



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado - PGE-CSPG

RESOLUÇÃO N. 06/2025/PGE-CSPG

Institui a Política de Consensualidade e de Litigância Estratégica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta; cria no âmbito da Procuradoria Geral do Estado a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (LCE n. 620/2011);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 16º, inciso III, da Lei Complementar nº 620 de 20 de junho de 2011;

CONSIDERANDO os termos da Ata da 3ª Reunião Ordinária de 2025 (0062693397);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política de Consensualidade e de Litigância Estratégica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em consonância com as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e Art. 11, III da Lei Complementar Estadual nº 620/2011, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 2º. Para os fins desta Política, são adotadas as seguintes definições:

I - autocomposição: qualquer processo ou procedimento que objetive a prevenção ou a resolução de um conflito, no todo ou em parte, por intermédio da vontade das partes envolvidas;

II - negociação: técnica de solução de conflitos caracterizada pela busca da autocomposição mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;

III - negociação preventiva: negociação utilizada para prevenção de litígios ainda não judicializados;

IV - acordo: resultado do entendimento recíproco a que chegam às partes para a prevenção ou a resolução de conflitos;

V - acordo judicial: acordo formalizado quando exista processo judicial em trâmite ou já transitado em julgado quanto ao seu mérito, independente de as tratativas serem conduzidas em juízo ou na via administrativa;

VI - termo de acordo: documento que estabelece as cláusulas e as condições mediante as quais as partes firmam o acordo, fixam a sistemática de cumprimento e estabelecem as consequências de eventual descumprimento;

VII - Método Extrajudicial de Solução de Controvérsias - MESC: qualquer procedimento extrajudicial que se caracterize pela colaboração de terceiro(s), de confiança das partes, para a prevenção ou a resolução de conflitos;

VIII - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia; e

IX - mediação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o mediador, atuando preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, sem poder decisório, facilitará a comunicação entre os envolvidos e auxiliará e estimulará os interessados a identificar ou desenvolver, por si próprios, soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º. Na aplicação desta Política serão observados, dentre outros, os seguintes princípios: imparcialidade, eficiência, respeito à autonomia de vontade das partes, isonomia, busca do consenso, transparência, moralidade, desburocratização, razoável duração dos processos, e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, pela lei de acesso à informação e pela lei geral de proteção de dados pessoais, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A informalidade, a oralidade e a confidencialidade poderão ser adotadas nos instrumentos para a solução adequada de controvérsias que assim justifiquem.

Art. 4º. A Política de Consensualidade será coordenada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e terá as seguintes diretrizes:

I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas;

V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;

VI - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da administração pública, de modo a proporcionar a essa e aos administrados maior segurança jurídica; e

VII - compilar e analisar dados, e elaborar estatísticas que colaborem para a adequação de práticas e procedimentos no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CPRAC

Seção I

Das Finalidades Institucionais

Art. 5º. Fica instituída na estrutura da PGE, diretamente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Estado de Rondônia - CPRAC.

Art. 6º. A CPRAC será o órgão central da Política de Consensualidade, e terá sua atuação voltada à consecução das diretrizes elencadas no art. 4º desta Resolução.

Seção II

Das Competências

Art. 7º. À CPRAC compete:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

II - avaliar a admissibilidade e instaurar procedimentos de resolução consensual de conflitos que envolvam pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e a administração pública estadual direta e indireta;

III - promover, com exclusividade, na forma do art. 33 da Lei nº 13.140, de 2015, o procedimento de mediação e conciliação que envolva órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

IV - promover a celebração de acordos administrativos, inclusive por adesão e mediante a utilização de instrumentos eletrônicos;

V - realizar interlocuções com os órgãos e as entidades da administração pública, bem como com órgãos do Poder Judiciário e com demais funções essenciais à justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;

VI - requisitar informações escritas, exames e diligências aos órgãos e às entidades estaduais que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades;

VII - prospectar matérias elegíveis aos procedimentos coletivos de autocomposição, em conjunto com os Procuradores-Diretores competentes, e estabelecer os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos, transações e celebração de negócios jurídicos processuais coletivos ou que demandem solução uniforme, submetendo-os à chancela, para aprovação, quando necessário;

VIII - estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação e supervisionar as atividades conciliatórias nos órgãos de execução da PGE;

IX - atuar diretamente e em regime de cooperação, quando solicitado, das negociações realizadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado;

X – atuar, em conjunto com o Centro de Estudos, na capacitação de membros e servidores da PGE/RO para atividades de conciliação e mediação, por meio de seminários, cursos, congressos, treinamentos, atividades correlatas, etc.;

XI – realizar sessões de mediação em casos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública estadual e, caso os representantes dos órgãos envolvidos não cheguem a um consenso, a disputa será dirimida por ato do Procurador Geral do Estado.

Art. 8º. A CPRAC será dirigida por um Procurador de Estado escolhido pelo Procurador-Geral do Estado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado, a quem compete:

I - analisar os pedidos de submissão de conflitos à CPRAC apresentados pelo Procurador-Geral do Estado e pelos Procuradores-Diretores de unidades da PGE, bem como as propostas de autocomposição identificadas de ofício, para exame de sua admissibilidade;

II - solicitar que os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e as Procuradorias Especializadas procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição, remetendo-os à CPRAC para fins de admissibilidade;

III - orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;

IV - homologar os acordos administrativos que estejam na sua esfera de competência;

V - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado o termo de acordo, o termo de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução civil para homologação, quando for o caso;

VI - notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e a homologação do termo de transação, de ajustamento de conduta e do acordo de não persecução civil, com vista ao regular cumprimento das obrigações ali previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento;

VII - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de emissão de parecer com natureza vinculante.

VIII - proceder ao levantamento, junto aos Diretores das Procuradorias Especializadas, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de serem admitidas na transação por adesão; e

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado poderá avocar qualquer processo em trâmite em outra setorial da PGE e submetê-lo à CPRAC para atuação direta ou redistribuição.

Art. 9º. Compete a todos os Procuradores do Estado em atuação judicial ou consultiva:

I - proceder ao exame de admissibilidade da submissão da controvérsia à CPRAC, remetendo suas conclusões ao Procurador responsável, observados os valores de alçada;

II - designar data, horário e local para as sessões de autocomposição, cientificando os interessados;

III - solicitar dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, dos municípios e dos particulares, informações e/ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia, em qualquer fase do procedimento;

IV - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta interessados;

V - reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;

VI - resolver sobre o pedido ou decidir de ofício sobre a necessidade de diligências probatórias; e

VII - submeter ao Procurador de Estado junto à CPRAC proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante.

Seção III Da Composição

Art. 10. A CPRAC terá a seguinte composição:

I - Procurador de Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado;

II - servidores da PGE, designados pelo Procurador-Geral do Estado;

III - servidores e empregados de outros órgãos e entidades da administração estadual, designados por portaria conjunta do Procurador-Geral do Estado e do Titular da pasta de origem do servidor estadual designado, ou a ela vinculado; e

IV - profissionais particulares contratados, na hipótese em que verificada a impossibilidade de designação de servidores públicos a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, sem que se comprometa a regular prestação dos serviços públicos de sua competência.

Parágrafo único. A CPRAC poderá solicitar auxílio técnico das demais setoriais e núcleos das Procuradorias integrantes da estrutura da PGE para a melhor solução do conflito.

Seção IV Do Procedimento de Autocomposição Conduzido pela CPRAC

Art. 11. O procedimento de autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais conduzido pela CPRAC observará as seguintes etapas:

I - distribuição do procedimento ao Procurador de Estado designado;

II - análise de admissibilidade;

III - realização de sessões;

IV - autocomposição;

V - elaboração do termo de acordo; e

VI - Homologação pela autoridade competente, observados os valores de alçada e ressalvados os casos de avocação e aqueles em que o processo de negociação seja assumido diretamente pela CPRAC (art.23).

§ 1º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, será designado um Procurador ou servidor para atuar na condição de negociador, mediador ou conciliador.

§ 2º Em caso de juízo negativo de admissibilidade, o pedido será arquivado e o interessado devidamente notificado.

§ 3º É cabível a impugnação, por quaisquer das partes envolvidas, no prazo de 5 (cinco) dias, do agente nomeado para atuar na condição de mediador ou conciliador, que será decidida em igual prazo.

§ 4º Em qualquer fase do procedimento, a CPRAC poderá solicitar informações, diligências

ou documentos complementares necessários à elucidação da controvérsia.

§5º Havendo consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, a teor do disposto no art. 32, §3º, da Lei Federal nº 13.140, de 2015.

§6º O termo de acordo deve conter:

- I - as obrigações a serem cumpridas pelas partes;
- II - o prazo e o modo para o seu devido cumprimento;
- III - a forma de fiscalização quanto a sua observância;
- IV - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;
- V - a sua eficácia de título executivo extrajudicial; e
- VI - os fundamentos de fato e de direito.

§7º Para os órgãos e as entidades estaduais, o termo de acordo terá efeito equivalente às orientações de cumprimento de julgado expedidas pela PGE, e será encaminhado aos órgãos ou às entidades encarregados das obrigações pactuadas, que deverão adotar as medidas necessárias à efetivação da solução pactuada entre as partes, no prazo assinalado.

§8º A aprovação pelo Procurador de Estado junto à CPRAC da admissibilidade da instauração de procedimento de autocomposição para a resolução consensual de conflitos perante a CPRAC suspende a prescrição, a teor do disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, com exceção às matérias tributárias.

§9º Não poderá ser designado para oficiar na condição de mediador ou conciliador o Procurador que tiver atuado no processo, judicial ou administrativo, que abranja o objeto do litígio.

§10 O Procurador conciliador fica impedido, na condição de advogado particular, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar parte que tenha participado de procedimento no CPRAC.

Art. 12. A submissão de qualquer controvérsia para deslinde pela CPRAC poderá ser solicitada por:

- I - Secretários de Estado e Superintendentes;
- II - dirigentes de entidades da administração pública estadual indireta;
- III - órgãos da PGE;
- IV - Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos protocolos conjuntos a serem celebrados;
- V - pessoa física ou jurídica com legítimo interesse.

Parágrafo único. O processo que subsidiar a decisão de celebrar o compromisso será instruído com:

I - indicação de representante(s) para participar(em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição, com indicação dos dados para contato (email funcional, telefone, lotação);

II - parecer jurídico do órgão acerca da viabilidade jurídica do acordo administrativo e, quando for o caso, abrangendo a análise da minuta da proposta;

III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia;

IV - parecer técnico conclusivo do órgão competente sobre a matéria e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeiras a serem assumidas.

Art. 13. A solicitação de submissão de conflito à CPRAC será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida ao Procurador-Geral do Estado, ou aos Procuradores-Diretores quando relativa a processos em trâmite na respectiva setorial, respeitado o limite de alçada.

§ 1º A tramitação dos processos perante a CPRAC dar-se-á, preferencialmente, por meio digital.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado indeferirá liminarmente a solicitação que revelar-se, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de pré-disposição das partes na autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica.

§ 3º O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada do Procurador de Estado junto à CPRAC.

§ 4º Caso admitido o processamento da solicitação de resolução administrativa do conflito, as sessões processuais e pré-processuais de conciliação e mediação poderão ser realizadas em meio audiovisual.

§ 5º Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

§ 6º Poderão ser submetidos à CPRAC os litígios que sejam objeto de processos judiciais já em curso, cabendo às partes interessadas encaminhar petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo, na forma da legislação processual civil.

§ 7º Ato do Procurador-Geral do Estado poderá estabelecer critérios adicionais para a admissibilidade dos procedimentos de resolução consensual pela CPRAC, tomando por base a repercussão econômica e/ou social do conflito, e o caráter estratégico da atuação da CPRAC no caso.

Art. 14. As propostas, os documentos e as informações apresentados no âmbito da CPRAC que examinaram o interesse do Estado na celebração do acordo não poderão ser utilizados pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial.

Parágrafo único. Após a conclusão do procedimento de que trata esta seção, serão definidos no termo de acordo os documentos e informações os quais terão caráter de confidencialidade.

Art. 15. Recebido o pedido de submissão de conflitos na CPRAC ou identificada, de ofício, a sua existência, deverá o Procurador de Estado junto à CPRAC tomar os atos necessários à instrução do feito, sendo facultado a solicitação de auxílio de outros Procuradores do Estado para emissão de pareceres sobre matéria jurídica específica necessária ao deslinde do processo.

Art. 16. No âmbito da CPRAC, a comunicação aos interessados dos atos relativos ao procedimento poderá se dar por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado. Parágrafo único. Caberá aos interessados informar à CPRAC qualquer alteração de endereço ou de contato.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Na busca pela autocomposição, os órgãos e as entidades estaduais podem se valer de um ou mais instrumentos de solução adequada de controvérsias, para prevenir ou resolver todo o conflito, ou apenas parte dele.

Art. 18. Os instrumentos de solução adequada de controvérsias podem ser utilizados para prevenir ou resolver conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que sejam identificadas falhas administrativas reconhecidas pela Administração, com prejuízos a terceiros, ou em que o litígio não envolver controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, constitui poder-dever do agente público avaliar a possibilidade de adoção de métodos autocompositivos para o caso.

Art. 19. Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I - a parecer normativo ou referencial, bem como entendimento reiterado do Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto do Estado, desde que por estes atestado;

II - enunciado administrativo do CSPGE ou orientação administrativa do Procurador-Geral do Estado;

III - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 da Lei Federal nº 13.105, de 2015; e

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

IV - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

V - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho; VI - súmula do Tribunal de Justiça;

VII - parecer referencial aprovados pelo Procurador-Geral do Estado; e

VIII - outros casos estabelecidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou com o recurso for inferior aos custos do processo.

Art. 20. Somente mediante a aprovação prévia da justificativa pelo Procurador-Geral do Estado poderão ser efetivadas transações ou acordo que envolvam as seguintes ações ou seus processos administrativos preliminares:

I – ação civil pública em que o Estado integre o polo ativo ou passivo;

II – ação de improbidade administrativa;

III – a celebração de acordo de leniência previsto na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV – as demandas de massa em que sejam interessados os Procuradores do Estado de Rondônia;

V – demandas que tenham elevado potencial multiplicador ou que tenham o condão de abranger parcela significativa ou estratégica da Administração Pública.

Seção II

Dos Acordos

Art. 21. A PGE e seus órgãos de execução resolverão os conflitos de interesses, sempre que possível, de forma consensual e pela via da negociação preventiva ou do acordo judicial.

Parágrafo único. O acordo judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do § 2º do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 22. A resolução consensual dos conflitos poderá englobar, além da negociação relativa ao objeto do acordo, a celebração de negócio jurídico processual, na forma dos arts. 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

Art. 23. O processo de negociação será conduzido pelo Procurador do Estado que estiver atuando no feito, observados os valores de alçada fixados nesta Resolução, sendo permitida a avocação.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado poderá estabelecer hipóteses em que o processo de negociação seja assumido diretamente pela CPRAC, independentemente do valor de alçada.

Art. 24. O início do processo de negociação administrativa ou judicial poderá se dar de ofício ou por requerimento de qualquer parte que possua legítimo interesse.

§ 1º A PGE poderá disponibilizar canal eletrônico para receber propostas de negociação preventiva ou de acordo judicial por parte dos legítimos interessados.

§ 2º Qualquer órgão ou entidade estadual que receber proposta de negociação preventiva ou de acordo judicial deverá, após elaborar manifestação técnica sobre a proposta, remetê-la para análise da PGE, a qual distribuirá o pedido à setorial competente.

Art. 25. Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo, as partes poderão solicitar ao juízo competente a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do art. 313, II, da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

Art. 26. Após o encerramento definitivo do procedimento autocompositivo, deverá ser publicada uma súmula do resultado contendo as balizas pactuadas no acordo administrativo.

Parágrafo único. É vedada a juntada de cópia ou de informações aos autos judiciais, bem como a reprodução do conteúdo das notas, pareceres e despachos proferidos em processos administrativos que examinaram o interesse do Estado na celebração do acordo.

Art. 27. A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias observará as seguintes etapas:

I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes;

II - análise de viabilidade jurídica do acordo;

III - exame de economicidade do acordo para os órgãos e as entidades estaduais;

IV - autorização legislativa, quando necessário;

V - homologação em juízo, quando necessário;

VI - observância dos precedentes administrativos;

§ 1º As análises de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão ser objeto de reavaliação, caso se alterem as circunstâncias do processo administrativo ou judicial, ou também da proposta de acordo.

§ 2º O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não-pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão ou da entidade responsável pelo cumprimento a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

§ 3º A análise poderá concluir pela viabilidade total ou parcial do acordo ou pela sua inviabilidade jurídica.

§ 4º Caso se entenda que o acordo é juridicamente inviável, o processo administrativo será arquivado, sendo essa informação comunicada:

I - ao órgão jurisdicional competente, quando se tratar de proposta apresentada nos autos de processo judicial; ou

II - diretamente ao requerente, pelo órgão ou entidade da administração pública, quando se tratar de pedido administrativo.

Art. 28. O exame de probabilidade de êxito consiste na análise das teses jurídicas efetivamente utilizadas, no caso concreto, pelo Estado e pela parte contrária, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial.

Parágrafo único. O exame de que trata o caput deverá:

I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito; e

II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.

Art. 29. A análise de viabilidade jurídica do acordo verificará a existência de óbices legais para a sua formalização, podendo ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos e entidades estaduais interessados, caso necessário.

Art. 30. A economicidade do acordo para o Estado estará configurada quando o acordo

atender a, pelo menos, um dos requisitos:

I - resultar em redução no valor estimado do pedido ou da condenação;

II - resultar em condições de pagamento mais benéficas ao Estado;

III - resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;

IV - o custo do prosseguimento do processo for superior ao de seu encerramento;

V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável ao Estado; ou

VI - houver interesse social na solução célere da controvérsia.

§1º O interesse social de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá ser justificado pelo órgão ou pela entidade a cuja área de competência estiver afeto o assunto objeto do acordo.

§2º A análise deve levar em consideração eventual demanda reprimida sobre a matéria, a fim de averiguar o interesse público na realização do acordo.

Art. 31. Nos acordos judiciais ou administrativos, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 32. O termo de acordo será levado à homologação judicial:

I - nas negociações preventivas, apenas quando necessário ao seu cumprimento, requerendo-se a homologação, na forma do art. 725, VIII, da Lei Federal nº 13.105, de 2015, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II, do mesmo diploma legal;

II - nos acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, III, "b", da Lei Federal nº 13.105, de 2015, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Existindo decisão judicial apta a formalizar precatório, não será possível pagamento administrativo a particular.

Seção III

Da Transação por Adesão

Art. 33. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual direta e indireta poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Procurador-Geral do Estado, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores; ou

II - parecer do Procurador-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado.

§ 1º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

§ 3º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, ficará obrigado a apresentar petição ao juiz da causa informando a adesão à transação e a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

§ 4º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

§ 5º É necessário que a publicação de edital para a realização de transação por adesão seja precedida de estudos nos moldes dos arts. 28, 29 e 30 desta Resolução e da existência de previsão orçamentária.

Art. 34. A fim de viabilizar a transação por adesão, poderá ser firmado termo de parceria ou protocolo de intenções com o Poder Judiciário ou outros órgãos e entidades, que serão objeto de disciplina própria, a cada instrumento administrativo formalizado.

Seção IV

Da Advocacia Pública Resolutiva

Art. 35. Ficam os Procuradores do Estado, observados os valores de alçada fixados nesta Resolução, autorizados a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e recorrer e a desistir dos recursos já interpostos quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - enunciado administrativo do CSPGE ou orientação administrativa do Procurador-Geral do Estado;

II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 da Lei Federal nº 13.105, de 2015; e

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

IV - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho;

V - súmula do Tribunal de Justiça;

VI - parecer referencial aprovados pelo Procurador-Geral do Estado; e

VII - outros casos estabelecidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou com o recurso for inferior aos custos do processo.

Art. 36. Nas hipóteses de que trata o art. 38 desta Resolução, o Procurador do Estado que atuar no feito, ainda que em substituição temporária, deverá:

I - no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

II - desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial; e

III - caso o processo se encontre em Tribunal, desistir do recurso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO EM FAVOR DO ESTADO

Seção I

Do cálculo de juros e atualizações

Art. 37. A definição dos parâmetros jurídicos necessários à elaboração dos cálculos dependerá da natureza do crédito transacionado e será de exclusiva responsabilidade do Procurador do Estado que atua no processo judicial ou extrajudicial em que o crédito do Estado esteja sob cobrança.

§ 1º Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, fluindo os juros moratórios, no caso de responsabilidade extracontratual, a partir do evento danoso, cujos marcos serão definidos pelo procurador do Estado responsável pelo caso.

§ 2º Apurado o crédito do Estado em processo administrativo no qual tenha sido garantido ao devedor o direito de defesa, culminando com sua notificação a pagar quantia certa em prazo devidamente estabelecido, os juros moratórios deverão ser computados a partir desse momento, conforme cálculo que consolide o valor a constar no termo de acordo a ser celebrado.

§ 3º O crédito relativo a honorários advocatícios será tratado na forma deliberada pela Associação de Classe dos Procuradores do Estado, na forma da Lei Complementar 1.000, de 01 de novembro de 2018.

Seção II

Das regras de parcelamento de créditos do Estado

Art. 38. Serão observados os seguintes procedimentos e regras para ser firmado acordo de parcelamento de prestação pecuniária nas quais o Estado seja titular o crédito:

I – não poderá ser deferido parcelamento superior a 60 (sessenta) meses;

II – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UPFs, salvo para o caso de desconto em folha de pagamento;

III – o número de parcelas será calculado segundo o critério da capacidade de pagamento, observado o limite previsto no inciso II do caput deste artigo;

IV – inexistência, no caso concreto, de outro meio mais vantajoso ou célere para o Estado satisfazer seu crédito;

V – o saldo devedor será atualizado na forma prevista na legislação aplicável ao crédito tributário do Estado de Rondônia, aplicando-se-lhe os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96; e

VI – inexistência de vedação legal.

§ 1º O acordo deverá conter cláusula prevendo que a sua celebração implica o reconhecimento ou renúncia, pelo credor ou devedor, dos direitos sobre os quais se fundam a ação, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam os embargos à execução, além da desistência e renúncia de eventuais recursos ou outras medidas judiciais que tratem do objeto litigioso.

§ 2º Se houver bens penhorados, averbados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, deverão desta forma permanecer para garantia do acordo, a pedido do Procurador do Estado responsável pelo processo, até a sua quitação integral.

§ 3º Após o pagamento de percentual equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do crédito transacionado, em se verificando, mediante avaliação com a qual esteja de acordo o Estado, que os bens constritos na forma § 2º sejam suficientes ao adequado adimplemento da dívida, poderão ser liberados os gravames sobre os excedentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos tributários ou outros créditos cujo parcelamento tem previsão em legislação específica.

Seção III **Do inadimplemento, da rescisão e das multas**

Art. 39. O acordo deverá prever a incidência de multa para o caso de descumprimento às suas cláusulas essenciais ou pela omissão ou prática de ato contrário às suas determinações, que levem ou não à sua rescisão.

Parágrafo único. O inadimplemento do acordo implicará o vencimento antecipado das demais parcelas pendentes, exceto se haja previsão contrária em expresso no acordo.

Art. 40. Implicará imediata rescisão do acordo em que tenha sido transigido o parcelamento mensal da dívida, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º A parcela eventualmente paga em atraso, segundo as condições de cláusula que deverá constar do termo do acordo, deverá sofrer incidência de multa específica de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor transacionado.

§ 2º Para os fins deste artigo, é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 41. Rescindido o acordo:

I – apurar-se-á o saldo remanescente da dívida, aplicando-se os parâmetros vigentes à época da celebração do acordo;

II – instaurar-se-á processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo remanescente atualizado, inclusive, com a aplicação das multas estipuladas no termo de acordo;

III – instaurar-se-á ou se prosseguirá a fase de cumprimento de sentença.

Art. 42. A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do crédito transacionado no acordo rescindido e desde que a sua primeira parcela não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente do parcelamento cancelado, observadas as demais condições previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Verificando-se que o primeiro percentual indicado no caput não tenha sido alcançado, poderá ser recolhida a diferença necessária à sua complementação, cujo comprovante de pagamento deverá ser apresentado como requisito para análise do novo pedido, juntamente com o comprovante da primeira parcela.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Caberá ao Procurador Geral do Estado emitir ato definindo sobre quais matérias poderá se transigir e definindo valores de alçada, independente da necessidade de eventual aprovação pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Autoriza-se ao Procurador-Geral do Estado firmar parcerias interinstitucionais para viabilizar a criação de câmaras de conciliação em matérias específicas.

Art. 44. Será permitido se utilizar do procedimento previsto no art. 381 do CPC de forma extrajudicial no âmbito da CPRAC.

Parágrafo único. A opção pelo uso do procedimento será de competência do Procurador responsável.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 46. Fica revogada a Portaria nº 532 de 25 de maio de 2021 (0018137582).

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 28/11/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066911427** e o código CRC **E191C654**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0020.083319/2022-48

SEI nº 0066911427